

REGULAMENTO (CE) Nº 1129/96 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1996****relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94 ⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool vínico para determinados países das Caraíbas e da América Central com o intuito de assegurar a continuidade do abastecimento destes países e reduzir as existências de álcool vínico comunitário;

Considerando que é conveniente prever uma garantia específica para assegurar a exportação física dos álcoois do território aduaneiro da Comunidade e sancionar o não cumprimento da data prevista para a exportação de forma gradual; que esta garantia deve ser independente da garantia dita de execução que deve assegurar, nomeadamente, o abandono do álcool dos entrepostos de armazenagem e a utilização do álcool adjudicatário para os fins previstos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão ⁽⁶⁾, relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda, por cinco concursos simples com os números 201/96 CE, 202/96 CE, 203/96 CE, 204/96 CE e 205/96 CE de uma quantidade total de 250 000 hectolitros de álcool provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção italiano, espanhol e francês.

Cada um dos concursos simples 201/96 CE, 202/96 CE, 203/96 CE, 204/96 CE e 205/96 CE diz respeito a uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2º

O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,

— deve ser importado e desidratado:

— para os concursos simples nºs 201/96 CE e 202/96 CE nos seguintes países:

— Costa Rica,

— Guatemala,

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.

⁽⁶⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

- Honduras, incluindo as ilhas Swan,
- El Salvador,
- para os concursos simples nºs 203/96, CE 204/96 CE e 205/96 CE num dos seguintes países terceiros:
 - São Cristóvão (Saint Kitts e Nevis),
 - Ilhas Bahamas,
 - República Dominicana,
 - Antígua e Barbuda,
 - Dominica,
 - Ilhas Virgens Britânicas e Monserrate,
 - Jamaica,
 - Santa Lúcia,
 - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
 - Barbados,
 - Trindade e Tobago,
 - Belize,
 - Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
 - Aruba,
 - Antilhas holandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
 - Guiana,
 - Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
 - Haiti,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 3º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º e nos artigos 30º e 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Todavia, em derrogação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a data limite para a entrega das propostas no âmbito dos concursos simples previstos no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o vigésimo quinto dias seguintes à data da publicação dos referidos concursos simples.

Artigo 5º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução, constituem as exigências principais na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1) relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento será imediatamente liberada em caso de não aceitação da proposta ou quando o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução relativa ao concurso em causa.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de 5 ecus por hectolitro a 100 % vol, a constituir relativamente a cada quantidade de álcool que é objecto de um título de levantamento relativo a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A garantia que deve assegurar a exportação dos álcoois só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova em como foi exportada no prazo previsto no artigo 6º do presente regulamento.

Em derrogação do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 6º seja ultrapassado, a cada garantia que assegura a exportação de 5 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

- a) 15 % em qualquer situação;
- b) 0,33 % do montante restante após dedução dos 15 % por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.

3. A garantia da execução corresponde a um montante de 30 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a garantia que assegura a exportação e a garantia de execução serão constituídas simultaneamente junto de cada organismo de intervenção em questão, relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

5. A taxa de conversão agrícola a aplicar para a conversão em moeda nacional é a em vigor no dia da data limite de apresentação das propostas para o concurso em questão, no que diz respeito à garantia que assegura a exportação, expressa em ecus por hectolitro a 100 % vol.

Artigo 6º

1. A exportação do álcool adjudicado no âmbito dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento deve estar concluída em 31 de Março de 1997.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. A utilização do álcool adjudicatário deve estar concluída num prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 7º

Para ser admissível a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos carburantes num dos países terceiros constantes do artigo 2º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos carburantes.

Artigo 8º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificar o título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário;

ii) O adjudicatário pode:

- aceitar tomar a carga o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão,
- ou
- recusar-se a tomar a carga o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no n.º 1, o organismo de intervenção em questão

fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

Artigo 9º

1. Os adjudicatários dos concursos n.ºs 201/96 CE e 202/96 CE, por um lado, e os adjudicatários dos concursos n.ºs 203/96 CE, 204/96 CE e 205/96 CE, por outro, podem, de comum acordo, trocar entre si quantidades de álcool armazenadas em cubas identificadas num mesmo Estado-membro, relativamente aos destinos previstos no âmbito desses concursos.

2. Esta troca não afecta as obrigações dos adjudicatários em questão, nomeadamente no que diz respeito ao preço a pagar, aos prazos de levantamento e de utilização dos álcoois que lhes foram adjudicados e indicados no anúncio de concurso em questão.

3. Os adjudicatários que queiram proceder a essa troca devem informar previamente desse facto os organismos de intervenção em questão.

4. Se essa troca tiver consequências para o calendário previsto para o escalonamento dos levantamentos materiais de álcool, esse calendário será imediatamente adaptado e a alteração imediatamente comunicada à Comissão.

Artigo 10º

Em derrogação do disposto no n.º 2, primeiro parágrafo do artigo 36º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelos organismos de intervenção detentores do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES Nº 201/96 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Deulep Boulevard Chanzy 30800 Saint-Gilles- du-Gard	72	15 494	Artigos 35º e 36º	Bruto
	Longuefuye 53200 Château- -Gontier	2	21 840	Artigos 35º e 36º	Bruto
		5	12 666	Artigos 35º e 36º	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

- As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 201/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

- As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Julho de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

- Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- A referência ao concurso simples n.º 201/96 CE;
- O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

- As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 57 51 03 03; telex 572 025; telefax: 57 25 07 25).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 202/96 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Mazzari SpA S. Agata Santerno (RA)		12 500	Artigo 35º	Bruto
	Del Sud — Rutigliano (BA)		10 000	Artigo 36º	Bruto
	Neri Srl — Faenza (RA)		10 000	Artigo 39º	Bruto
	G. De Luca Sas — Novoli (LE)		5 000	Artigo 35º	Bruto
	G. Di Lorenzo Snc — Pontevallecepi		2 500	Artigo 36º	Bruto
	Caviro Srl — Faenza (RA)		10 000	Artigo 39º	Bruto
		Total		50 000	

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

- As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.
Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.
- As propostas devem:
 - ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,
 - ou
 - ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.
- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 202/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
- As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Julho de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).
- Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - A referência ao concurso simples nº 202/96 CE;
 - O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
- As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 62 03 31, 62 02 52, 61 30 03; telefax: 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 203/96 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPAÑA	Villarrobledo	15	34 541	Artigo 35º e Artigo 36º	Bruto
	Villarrobledo	17	15 459	Artigo 39º	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.
Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.
2. As propostas devem:
 - ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,
 - ou
 - ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.
3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 203/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Julho de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples nº 203/96 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - FEQA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 234 27 FEQA; télécopieur: 521 98 32).
 Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 204/96 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Bertolino SpA — Partinico (PA)		10 000	Artigo 35º	Bruto
	Bonollo SpA — Formigine (MO)		15 000	Artigo 36º	Bruto
	I.C.V. SpA — Borgoricco (PD)		5 000	Artigo 39º	Bruto
	F.lli Cipriani SpA — Chizzola d'Ala (TN)		7 500	Artigo 35º	Bruto
	Villapana SpA — Faenza (RA)		7 500	Artigo 35º	Bruto
	Ge.Dis. SpA — Marsala		5 000	Artigo 39º	Bruto
		Total		50 000	

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 204/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Julho de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples nº 204/96 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 62 03 31, 62 02 52, 61 30 03; telefax: 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 205/96 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Enodistil SpA — Alcamo (TP)		5 000	35	Bruto
	Dist. Centro Adriatico Ascoli Piceno (AP)		7 500	Artigo 35º	Bruto
	Caviro Scrl — Faenza (RA)		7 500	Artigo 35º	Bruto
	Balice Sno — Valenzano (BA)		5 000	Artigo 36º	Bruto
	Caviro Scrl — Faenza (RA)		5 000	Artigo 36º	Bruto
	Di Trani SpA — Trani (BA)		10 000	Artigo 39º	Bruto
	Kronion Scrl — Agrigento (AG)		5 000	Artigo 39º	Bruto
	Distercoop Scrl — Faenza (RA)		5 000	Artigo 39º	Bruto
		Total		50 000	

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 205/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Julho de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples nº 205/96 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 62 03 31, 62 02 52, 61 30 03; telefax: 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen):

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),
- por telefax: (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 1129/96

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo